

REESTRUTURAÇÃO DE PMEs: IMPACTO ESTRATÉGICO E FISCAL



Selo e de IMT⁶, o que, aliado a um regime substantivo flexível, desvenda um terreno fértil para operações de reestruturação.

Poderão existir, porém, entraves fiscais que inviabilizam a neutralidade destas operações, particularmente, nas cisões parciais⁷ e entradas de ativos⁸, quanto à (in)existência de “ramos de atividade”⁹ autónomos.

Embora reconheçamos que o conceito de “ramo de atividade” carece de aprofundamento conceptual¹⁰, mesmo os efeitos decorrentes da sua inexistência podem ser minimizados através de um planeamento coeso. Uma abordagem estratégica, aliada à racionalização e otimização de recursos, permitirá acrescentar valor às empresas e investidores. ■

■ Em 2023, o INE¹ contabilizou 512.752 sociedades, das quais apenas 1.550 eram grandes empresas – admitindo que entre elas não se contam “empresas individuais”². Em contrapartida, o RNPC registou³ 704.154 sociedades (comerciais). Tal discrepância resulta das metodologias adotadas: enquanto o RNPC se baseia nos registos, o INE utiliza dados do Sistema de Contas Integradas das Empresas (SCIE).

Ainda que as operações de fusões e aquisições (M&A) estejam associadas a transações de grande porte, estas podem desempenhar um papel estratégico para as PME. As operações de reestruturação empresarial, incluindo fusões, aquisições, entradas de ativos e permutas de participações sociais revelam-se mecanismos eficazes para ordenar e otimizar estruturas societárias, mitigando ineficiências e aumentando a sua transparência financeira.

A vivência corporativa desvela uma panóplia de sociedades cujos objetos sociais abarcam atividades de “A” a “Z”, cuja amplitude indiscriminada e dispersão pode originar ineficiências

operacionais e conferir opacidade às demonstrações financeiras, determinantes para a perceção dos credores e stakeholders.

Tal dissonância poderá influir negativamente na valorização de um negócio, desde logo porque os principais métodos de avaliação – multiplicadores de EBITDA, sem aferir da respetiva justeza, ou o método imposto pelo artigo 1021.º do Código Civil – se baseiam diretamente nos dados financeiros.

Com efeito, as operações de reestruturação não se limitam a otimizar estruturas empresariais, podendo e devendo ser encaradas como oportunidades estratégicas para alavancar a valorização do negócio e quiçá conduzir o mesmo para uma futura venda, entretanto mais atrativa. A implementação de uma estrutura adequada torna-se, assim, um instrumento para garantir a criação de valor.

O ordenamento jurídico português⁴ [e Comunitário⁵] consagra um regime fiscal neutro para operações de reestruturação societária, prevendo isenções em sede de Imposto do

¹ Cf. “Empresas em Portugal – Resultados Definitivos” referente ao ano de 2023, relatório datado de 13 de dezembro de 2024, disponível in https://www.ine.pt/ngt_server/attachfileu.jsp?look_parentBoui=703545285&att_display=n&att_download=y, consultado em 17/02/2025

² Empresários em nome individual e trabalhadores independentes, cf. Nota Técnica in ob. cit., p. 19.

³ Cf. informação disponibilizada in https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Entidades_inscritas_FCPC.aspx

⁴ Cf., v.g., arts. 73.º a 78.º do CIRC e art. 10.º, n.º 10 do CIRS

⁵ Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19/10 (“Diretiva”)

⁶ Cf. art. 60.º do EBF

⁷ Cf. art. 2.º, al. c) da Diretiva e art. 73.º, n.º 2, als. a), c), d) e e) do CIRC

⁸ Cf. art. 2.º, al. d) da Diretiva e art. 73.º, n.º 3 do CIRC

⁹ Cf. art. 2.º, al. j) da Diretiva e art. 73.º, n.º 4 do CIRC

¹⁰ Com Frederik BOULOGNE e Jan GOOIJER, in Merger Directive: Conceptual clarity of the term “Branch of Activity” Needed